



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

PROJETO DE LEI Nº 2 , DE 06 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

AUTOR: ZIRENE SURDINI VALLI

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES

Protocolo n.º 3450

06 JUL. 2018

Protocolista

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina as calçadas e passeios públicos, partes integrantes do sistema de circulação e transporte no município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As calçadas são partes integrantes da via pública não destinada à circulação de veículos, motocicletas, bicicletas, destinada à circulação de pessoas, bem como, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins de uso do Poder Público.

Art. 3º A execução, manutenção e conservação da calçada, bem como das instalações de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 4º A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir prioritariamente os princípios de acessibilidade.

Art. 5º As calçadas no município de Barra de São Francisco deverão ser construídas de acordo com as regras desta Lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Poder Executivo, devendo os passeios atender a todas os dispositivos legais e especificações estabelecidas na NBR 9050 da ABNT ou quaisquer normas superiores que a substitua, assim como as disposições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

Art. 6º As calçadas deverão ser divididas em faixas diferenciadas por textura e cor, sendo elas:

I – Faixa Livre: é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos, vegetação, sinalização, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária, e deve atender as especificações de superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição.

II – Faixa Serviço: localizada em posição adjacente à meio-fio, deverá ser destinada a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização e de iluminação pública. Nesta faixa poderão constar mosaicos simbolizando a agricultura, indústria, mineração, comércio, a arte e a história do município.

- a) O rebaixamento do meio fio para fins de acesso de veículos e edificações, devem localizar-se na faixa de serviço.
- b) O piso utilizado na faixa de serviço deve ser podotátil, com diferenciação de cor e textura a do piso da faixa livre.

Art. 7º Na faixa livre não é permitida qualquer interferência, sendo que tais faixas devem atender as seguintes especificações:

I – a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33%, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir.

II – altura mínima livre da superfície máxima de 2%.

III – altura mínima de interferências: 2.50 m.

IV – largura mínima recomendável de 1.20m para a faixa de percurso livre.

Art. 8º O órgão público municipal competente regulamentará quanto ao tipo de material a ser utilizado na construção, manutenção e conservação das calçadas do município.

Art. 9º Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos ou mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1.20m.

Art. 10. O meio fio deve ser de 15 cm de altura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

Art. 11. As esquinas devem ser livres.

Art. 12. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade.

Art. 13. A rampa de pedestres edificada entre o leito carroçável e a calçada será obrigatória em esquinas e pontos de faixas de travessia. Deverá ser executada com inclinação máxima de 10%, para desníveis de até 20 cm, obedecendo sempre as normas inseridas na NBR 9050 da ABNT, ou outra norma técnica que a substitua.

Art. 14. Os responsáveis por imóveis nos termos desta Lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação, nos termos desta Lei.

Art. 15. As dimensões, alturas e espessuras deverão obedecer as regras na NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 16. Todas as calçadas e passeios existentes no município de Barra de São Francisco, cuja responsabilidade de sua manutenção e conservação seja do Poder Público, terá o prazo de até 03(três) anos para se adequarem aos termos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 06 de julho de 2018.

ZIRENE SURDINI VALLI
VEREADORA